

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.167, DE 2011

Altera o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Autor: Mesa Diretora

Relator: Deputado Paulo Pereira da Silva

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.167, de 2011, de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, objetiva, fundamentalmente, adequar a estrutura remuneratória do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados de forma a homogeneizar as remunerações das duas Casas do Congresso Nacional.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao texto original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.167, de 2011, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

Sem dúvida, não é admissível que as duas Casas do Congresso Nacional pratiquem políticas remuneratórias díspares, para atividades em tudo semelhantes e muitas vezes complementares.

A par disso, os desafios do novo século exigem, inquestionavelmente, uma reestruturação do setor público que signifique, no contexto democrático atual, um pacto entre Governo, instituições e sociedade, visando à elevação do nível de qualidade do exercício das funções governamentais, rumo à consolidação do nosso processo de cidadania, só alcançável através de um corpo técnico profissional capacitado e valorizado.

Nesse sentido, o projeto em epígrafe busca fortalecer a atratividade da Carreira Legislativa, ao mesmo tempo que simplifica, reduz distorções e torna mais transparente a política remuneratória da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, somos integralmente favoráveis à aprovação do projeto, sem prejuízo de apresentarmos uma proposta substitutiva para clarificação redacional e melhor atendimento dos fins visados.

Registro, ademais, que o sindicato representativo da respectiva categoria, o **SINDILEGIS**, combativamente representado pelo seu Presidente Nilton Paixão, participou de todas as fases do processo que culminou na elaboração deste relatório, voto e Substitutivo, em harmoniosa parceria com todas as Associações organizadas na Casa.

As seguintes Associações contribuíram decisivamente com o **SINDILEGIS** na busca de soluções para corrigir as distorções existentes na Lei nº 12.256, de 2010. Passo a nomear as Associações: **ASA-CD** – Associação dos Servidores Aposentados e Pensionistas da Câmara dos Deputados, **ASCADE** – Associação dos Servidores da Câmara dos Deputados, **ASLEGIS** – Associação dos Consultores Legislativos e Consultores de Orçamento e Fiscalização Financeira, **APCN** – Associação dos Policiais Legislativos do Congresso Nacional, **ASTEC** – Associação dos Técnicos Legislativos do Congresso Nacional, **INFOLEGIS** – Associação dos Analistas Legislativos de Informática da Câmara dos Deputados e **UNALEGIS** – União dos Analistas Legislativos da Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.167, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **Paulo Pereira da Silva**

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.167, DE 2011

Altera o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso na Carreira Legislativa para os ocupantes do cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, dar-se-á no padrão 6 do respectivo cargo.

Art. 2º O enquadramento nas Tabelas de Vencimentos de que trata o art. 1º ocorrerá nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 3º As funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados passam a obedecer à nomenclatura decorrente da correlação estabelecida no Anexo III desta Lei.

Art. 4º O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados, quando investido em função comissionada, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 5º A Gratificação de Representação instituída pelo art. 2º da Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006, passa a ser calculada de acordo com os seguintes fatores, incidentes sobre o valor do maior vencimento básico da Carreira Legislativa: um inteiro e dez centésimos para os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo; cinquenta e cinco centésimos para os ocupantes de cargo efetivo de Técnico Legislativo.

Art. 6º A Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores da Câmara dos Deputados ocupantes de cargo efetivo passa a ser calculada de acordo com os seguintes fatores, incidentes sobre o valor do maior vencimento básico da Carreira Legislativa: o fator de um inteiro e cinquenta centésimos para os ocupantes de cargo efetivo de Analista

Legislativo ou de Técnico Legislativo, inclusive quando em exercício de função comissionada ou cargo em comissão; o fator de setenta centésimos para os ocupantes de cargo efetivo de Auxiliar Legislativo.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 11.335, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, fazem jus a uma Gratificação de Atividade de Consultoria (GAC), correspondente ao valor da Gratificação de Representação do respectivo cargo, quando em exercício na Consultoria Legislativa ou na Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada da Câmara dos Deputados;

II – integra os proventos de aposentadoria e as pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo. (NR)”

Art. 8º Os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Informática, fazem jus a uma Gratificação de Atividade de Informática (GAI), correspondente a cinquenta por cento do valor da Gratificação de Representação do respectivo cargo, quando em exercício no Centro de Informática (CENIN) da Câmara dos Deputados ou em órgão resultante de reestruturação administrativa do mesmo.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada da Câmara dos Deputados;

II – integra os proventos de aposentadoria e as pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 9º Os ocupantes de cargo efetivo de Técnico Legislativo, atribuição Polícia Legislativa, fazem jus a uma Gratificação de Atividade Policial (GAP) correspondente a cinquenta por cento do valor da Gratificação de Representação para o respectivo cargo, quando em exercício no Departamento de Polícia da Câmara dos Deputados ou em órgão resultante de reestruturação administrativa do mesmo.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada da Câmara dos Deputados;

II – integra os proventos de aposentadoria e as pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 10. Os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo ou de Técnico Legislativo com exercício de atribuições em regime de lotação exclusiva no Departamento Médico da Câmara dos Deputados fazem jus a uma Gratificação de Atividades de Saúde (GAS) correspondente a cinquenta por cento do valor da Gratificação de Representação do respectivo cargo.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada da Câmara dos Deputados;

II – integra os proventos de aposentadoria e as pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 11. Para fins de Adicional de Especialização, a pontuação dos cursos atribuída no Anexo IV da Lei nº 12.256, de 15 de junho de 2010, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º daquela Lei, passa a ser a constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Não será computado, para efeito da pontuação prevista no *caput* deste artigo, curso que constitua requisito para investidura no cargo ocupado pelo servidor.

Art. 12. A remuneração dos ocupantes de Cargo de Natureza Especial da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados ou requisitado de outro órgão público, quando nomeado para o exercício de Cargo de Natureza Especial, poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de sessenta por cento da remuneração do respectivo cargo em comissão.

Art. 13. Os vencimentos dos servidores ocupantes de cargo de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados são os constantes da Tabela do Anexo VI desta Lei.

§ 1º Respeitado o limite da verba de gabinete, o Parlamentar promoverá as indicações para os padrões retributivos estabelecidos no Anexo VI no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem as indicações do Parlamentar, o Departamento de Pessoal procederá ao enquadramento na

Tabela constante do Anexo VI, observados o limite da verba de gabinete e o disposto no art. 2º do Ato da Mesa nº 59, de 2005, da Câmara dos Deputados.

§ 3º A Tabela constante do Anexo VI entrará em vigência no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14. Fica vedada a vinculação entre a remuneração dos servidores efetivos e comissionados da Câmara dos Deputados e o valor da retribuição parlamentar, incluindo-se na vedação a totalidade das prestações anuais, pagas a qualquer título, convertendo-se em valores nominais os respectivos fatores incidentes, considerada a média anualizada de sua aplicação à retribuição parlamentar fixada pelo Decreto Legislativo nº 805, de 2010.

Art. 15. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões, preservadas as vantagens pessoais e as nominalmente identificadas.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou de pensão, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião de reorganização ou reestruturação dos cargos, da Carreira ou das respectivas Tabelas Remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.

Art. 18. Ficam revogados:

- I – o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.256, de 2010;
- II – os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 70, de 1994;
- III – o § 4º do art. 13 da Resolução da Câmara dos Deputados nº 28, de 1998;
- IV – o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 41, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Paulo Pereira da Silva
Relator

ANEXO I
TABELAS DE VENCIMENTOS DA CARREIRA LEGISLATIVA (Art. 1º)
NÍVEL SUPERIOR

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA LEGISLATIVO	Especial	10	6.500,00
		9	6.200,00
	B	8	5.750,00
		7	5.450,00
		6	5.150,00
		5	4.850,00
	A	4	4.400,00
		3	4.100,00
		2	3.800,00
		1	3.500,00

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
TÉCNICO LEGISLATIVO	Especial	10	5.000,00
		9	4.700,00
	B	8	4.250,00
		7	3.950,00
		6	3.650,00
		5	3.350,00
	A	4	2.900,00
		3	2.600,00
		2	2.300,00
		1	2.000,00

NÍVEL BÁSICO

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
AUXILIAR LEGISLATIVO	Especial	10	2.100,00
		9	2.000,00
	B	8	1.800,00
		7	1.700,00
		6	1.600,00
		5	1.500,00
	A	4	1.300,00
		3	1.200,00
		2	1.100,00
		1	1.000,00

ANEXO II
TABELAS DE ENQUADRAMENTO DA CARREIRA LEGISLATIVA (Art. 2º)
NÍVEL SUPERIOR

CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
ANALISTA LEGISLATIVO	Especial	45	10	Especial	
		44			
		43	9		
		42			
		41	8		
	40				
	B	39	7	B	
		38			
		37	6		
		36			
	A	35	5		
		34			
		33	4		A
		32			
		31			

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO

CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
TÉCNICO LEGISLATIVO	Especial	36	10	Especial	
		35			
		34			
		33			
		32			
		31			
		30			
		29	9		
		28			
		27			
	B	26	8	B	
		25	7		
		24	6		
		23	5		
		A	22	4	A
			21		
			20		
			19		
			18		
			17		
	16				
	15				
	14				
13					
12					
11					
10					
9					
8					
7					

NÍVEL BÁSICO

CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
AUXILIAR LEGISLATIVO	Especial	18	10	Especial
		17		
		16		
		15		
	B	14	9	B
		13	8	
		12		
		11	7	
		10		
		9	6	
		8		
		A	7	
	6			
	5		4	
	4			
	3		3	
	2			
	1			

ANEXO III**CORRELAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (Art. 3º)**

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
FC-10	FC-7
FC-9	FC-6
FC-8	FC-5
FC-7	FC-4
FC-6	FC-3
FC-5	FC-2
FC-4	FC-1
FC-3	extinta
FC-2	extinta
FC-1	-

ANEXO IV
PONTUAÇÃO DO ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (Art. 11)

CURSO	PONTUAÇÃO
1ª GRADUAÇÃO COMPUTADA	2,4
2ª GRADUAÇÃO COMPUTADA	1,2
1ª ESPECIALIZAÇÃO	2,0
2ª ESPECIALIZAÇÃO	1,0
MESTRADO	2,8
DOUTORADO	3,2

ANEXO V
REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL (Art. 12)

NÍVEL	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	8.000,00	8.000,00	16.000,00
CNE-09	5.800,00	5.800,00	11.600,00
CNE-10	4.000,00	4.000,00	8.000,00
CNE-11	3.500,00	3.500,00	7.000,00
CNE-12	3.000,00	3.000,00	6.000,00
CNE-13	2.600,00	2.600,00	5.200,00
CNE-14	2.200,00	2.200,00	4.400,00
CNE-15	1.800,00	1.800,00	3.600,00

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS DO
SECRETARIADO PARLAMENTAR (Art. 13)

NÍVEL	VENCIMENTO
SP-01	730,00
SP-02	850,00
SP-03	970,00
SP-04	1.090,00
SP-05	1.210,00
SP-06	1.330,00
SP-07	1.450,00
SP-08	1.570,00
SP-09	1.690,00
SP-10	1.810,00
SP-11	1.930,00
SP-12	2.050,00
SP-13	2.170,00
SP-14	2.290,00
SP-15	2.530,00
SP-16	2.770,00
SP-17	3.010,00
SP-18	3.250,00
SP-19	3.490,00
SP-20	3.850,00
SP-21	4.210,00
SP-22	4.570,00
SP-23	4.930,00
SP-24	5.290,00
SP-25	5.650,00